



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.000108/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.242 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente VIANA TRADING IMP E EXP DE CEREAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 125 e ss).

Pois bem. Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante o auto de infração nº 37.226.039-0 e anexos de f. 01-05, através do qual se exige multa no valor de R\$ 26.583,32, por ter a empresa deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização. A fundamentação legal da infração está descrita no item “Descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido”,

assim com a multa aplicada está fundamentada na forma do item “Dispositivo legal da multa aplicada” e graduada conforme o item “Dispositivos legais da gradação da multa aplicada”, todos da folha inicial do auto de infração.

O relatório fiscal da infração, f. 06 e seguintes, assim descreve a conduta da empresa:

1 – DA INFRAÇÃO

2. Através de TIF - Termo de Intimação Fiscal, a autuada, acima qualificada, em 03/02/2009, tomou ciência, nos termos do MPF - Mandado de Procedimento Fiscal Diligência n.º 01.3.01.00.2009-00009-5, expedido em 16/01/2009, do início do procedimento fiscal (diligência para coleta de informações econômico-fiscais, em meio digital - Previdência), conforme a seguir:

Informações contábeis, relativas ao período de 01/2005 a 12/2008, em meio digital, no leiaute previsto no MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais, versão 1.0.0.2, aprovada através da Instrução Normativa SRP n.º 12/2006, Informações relativas às folha de pagamento da empresa, referentes ao período de 01/2005 a 12/2008, em meio digital, no leiaute previsto no MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais, versão 1.0.0.2, aprovada através da Instrução Normativa SRP n.º 12/2006).

2.2. Nos termos do Artigo 32, inciso III, da Lei 8.212/91, o sujeito passivo deverá prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

3. No decorrer do procedimento fiscal, a autuada deixou de apresentar as informações solicitadas, conforme a seguir:

3.1. Através do TIF - Termo de Intimação Fiscal, enviado por via postal, conforme AR (Aviso de Recebimento) n.º RC 406399074BR, recebido em 03/02/2009, foram solicitadas informações, em meio digital, relativas à contabilidade e folhas de pagamento da empresa, exigíveis para verificação do cumprimento de obrigações previdenciárias principais e acessórias em relação às contribuições previdenciárias.

3.1.1 Em 23/02/2009, expirou o prazo de 20 dias estabelecido na Intimação Fiscal, contudo a autuada deixou de apresentar as informações, em meio digital, a ela solicitadas, conforme demonstrativo denominado ANEXO I ao Relatório Fiscal da Infração, grupo I (T IF, recebido em 03/02/2009).

3.2 Em 20/02/2009, a autuada protocolizou um pedido de prorrogação de prazo solicitando mais 30 (trinta) dias para o atendimento do Termo de Intimação Fiscal, recebido em 03/02/2009.

3.2.1 Foi concedida a dilatação do prazo, nos termos em que foi solicitado pela autuada, conforme Termo de Prorrogação de Prazo, enviado por via postal - AR (Aviso de Recebimento) n.º RC 406399511 BR, recebido em 04/03/2009.

3.2.1.1 Em 20/03/2009, expirou o prazo solicitado e concedido à autuada para atendimento do Termo de Intimação Fiscal, enviado por via postal, conforme AR (Aviso de Recebimento) n.º RC 406399074BR, recebido em 03/02/2009, e Termo de Prorrogação de Prazo, enviado por via postal - AR (Aviso de Recebimento) n.º RC 406399511 BR, recebido em 04/03/2009.

3.3 Através do TRF - Termo de Reintimação Fiscal - 001, enviado por via postal, conforme AR (Aviso de Recebimento) n.º RC 406400033BR, recebido em 16/04/2009, a autuada foi reintimada a apresentar as informações, em meio digital, exigíveis para verificação do cumprimento de obrigações previdenciárias principais e acessórias em relação às contribuições previdenciárias.

3.3.1 Em 22/04/2009, expirou o prazo, estabelecido no Termo de Reintimação Fiscal n.º 001, para a autuada apresentar as informações solicitadas, conforme demonstrativo

denominado ANEXO I ao Relatório Fiscal da Infração, grupo 2 (TRF, recebido, em 16/04/2009).

II - DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS DIGITAIS

4. Conforme disposto no Art. 32, inciso I, da Lei 8.212, 24.07.91, 32 e no art. 8º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, DOU de 09/05/2003, combinado com o art. 225, inciso I, § 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Decreto n 3.048 - Regulamento de Previdência Social, de 06/05/1999, a pessoa jurídica usuária de sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, quando intimada por auditor-fiscal, deverá apresentar a documentação técnica completa e atualizada de seus sistemas, bem como os arquivos digitais contendo informações relativas aos seus negócios e atividades.

4.1 Atualmente, o formato de apresentação dos arquivos digitais pelas empresas no tocante às informações contábeis (lançamentos contábeis) e às informações sobre as folhas de pagamento dos trabalhadores (segurados empregados, contribuintes individuais, avulsos e estagiários) está disciplinado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12 de 20/06/2006 que aprovou o layout MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais (versão 1.0.0.2). Contudo, tais informações poderão ser apresentadas no layout atual ou em vigor à época dos fatos geradores, conforme abaixo:

Ato	Conteúdo
Portaria MPS/SRP 63/2004	Aprova a versão 1.0.0.0 do MANAD (Manual Normativo de Arquivos Digitais) revogado pela Portaria 58/2005
Portaria MPS/SRP 58/2005	Aprova a versão 1.0.0.1 do MANAD (Manual Normativo de Arquivos Digitais) revogado pela Instrução Normativa 12/2006
Instrução Normativa SRP 12/2006	Aprova a versão 1.0.0.2 do MANAD (Manual Normativo de Arquivos Digitais) – VERSAO ATUAL

4.2 Conforme demonstrativo denominado Anexo 1 ao Relatório Fiscal da Infração, grupos I e II, a empresa deixou de atender a solicitação fiscal no tocante à apresentação, em meio digital, de informações relativas à contabilidade e folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e avulsos), em conformidade com o Manual Normativo Arquivos Digitais MANAD, atual ou em vigor à época dos fatos geradores, relativas ao período de 01/2005 a 12/2008.

Documentos solicitados através de Termo de Intimação que não foram atendidos:

1.1 Informações em meio digital, relativas a contabilidade, no leiaute previsto no MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais (utilizar atual versão 1.0.0.2, aprovada através da Instrução Normativa SRP nº 12/2006);

1.2 Informações em meio digital, relativas a folha de pagamento, no leiaute previsto no MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais (utilizar atual versão 1.0.0.2, aprovada através da Instrução Normativa SRP nº 12/2006);

Documentos solicitados através de Termo de Reintimação que não foram atendidos:

2.1 Informações em meio digital, relativas a contabilidade, no leiaute previsto no MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais (utilizar atual versão 1.0.0.2, aprovada através da Instrução Normativa SRP nº 12/2006);

2.2 Informações em meio digital, relativas a folha de pagamento, no leiaute previsto no MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais (utilizar atual versão 1.0.0.2, aprovada através da Instrução Normativa SRP nº 12/2006);

O relatório fiscal da aplicação da multa, f. 10 e seguintes, por sua vez, trata da fundamentação legal, circunstâncias atenuantes ou agravantes, gradação da multa e seu valor:

I - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A multa aplicada é a prevista na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III, combinado com o art. 225, inciso 111, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, publicada no D. O.U de 12/02/2009.

II - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES

2. No decorrer da ação fiscal, conforme demonstrativo denominado ANEXO I ao Relatório Fiscal da Infração, a autuada foi reiteradamente intimada a apresentar informações relativas à sua contabilidade e folhas de pagamento, em meio digital, exigíveis para verificação do cumprimento de obrigações previdenciárias principais e acessórias.

2.1 As informações solicitadas não foram apresentadas, conforme consta do Relatório Fiscal da Infração.

2.1.1 A não exibição, sem justificado motivo, de livros fiscais, documentos e dados, inclusive os mantidos em arquivos digitais, necessários à verificação dos fatos geradores comandados no MPF, quando regularmente solicitados em Termo de início/Termos de Intimação, caracterizam o embaraço à fiscalização com o intuito de obstaculizar o exercício legal da atividade de fiscalização, realizada por auditor-fiscal no exercício regular da competência que lhe foi atribuída pela legislação tributária em vigor.

2.1.1.1 Dispõe o Art. 290, inciso IV, do RPS (Decreto 3.048/99), que constitui circunstância agravante da infração, da qual dependerá a gradação da multa, ter o infrator obstado a ação da fiscalização.

3. Para corroborar o entendimento de que a conduta da autuada possui a intenção de obstar a ação fiscal, vale informar que, concomitantemente a este procedimento fiscal de diligência, também encontra-se em execução, nesta empresa, outro procedimento fiscal (auditoria - fiscal na remuneração de empregados e contribuintes individuais, período de 01 a 12/2004 - MPF n.º 01.3.01.00-2008-00360-0), para a qual a autuada atendeu a fiscalização no que se refere à apresentação de arquivos digitais, no layout MANAD, conforme consta dos recibos de autenticação e entrega de arquivos digitais gerados pelo SVA - Sistema Validador de Arquivos, cujas cópias integram o presente Auto de Infração.

3.1 É sabido que as empresas de uma forma em geral, por inexperiência e desconhecimento da legislação, inicialmente, encontram algumas dificuldades na geração dos arquivos digitais - layout MANAD, porém uma vez já executado o procedimento, como foi o caso da empresa em relação ao ano de 2004, não é mais aceitável a alegação de dificuldades na geração dos arquivos para atender à Fiscalização.

4 Vale informar que, com vistas ao prosseguimento do procedimento fiscal (diligência para coleta de arquivos digitais), foi encaminhado à empresa, juntamente com o presente Auto de Infração, o Termo de Reintimação Fiscal n.º 002, através do qual o contribuinte foi reintimado a apresentar as informações, em meio digital, relativas às folhas de pagamento e contabilidade - layout MANAD - período de 2005 a 2008, bem como foi alertado que o não atendimento poderá sujeitá-lo à pena prevista no Artigo 330 do Código Penal (Decreto - Lei 2.848. 07/12/1940), por crime de desobediência, bem como à pena prevista no Art. 1º da Lei 8.137/90, inciso V e parágrafo único, por crime contra a ordem tributária.

5. Não foram observadas circunstâncias atenuantes, previstas no artigo 291 do Decreto 3. 048/99 - RPS - Regulamento da Previdência Social.

III - DA GRADAÇÃO DA MULTA

6. De acordo com o Art. 292, inciso 1, do RPS, na ausência de agravantes, as multas serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos artigos. 286 e 288, conforme o caso.

6.1 De acordo com o Art. 292, inciso III, do RPS, a ocorrência da circunstância agravante prevista no Art. 290, inciso IV (obstar a ação fiscal), eleva o valor da multa em duas vezes.

IV- DO VALOR DA MULTA

7. Em decorrência da infração cometida, o valor da multa aplicada é de R\$ 26.583,32 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), que corresponde ao valor mínimo de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, publicada no D. O. U de 12/02/2009, multiplicado por 2 (dois), conforme abaixo:

$$13.291,66 \times 2 = 26.583,32$$

A empresa foi cientificada da autuação por aviso de recebimento postal em 06/05/2009, conforme consta da f. 14.

Foi apresentada impugnação, f. 59-69, em 05/6/2009 através da qual a empresa, após qualificar-se e resumir os fatos, preliminarmente, alega a nulidade da multa aplicada em dobro, pois estariam ausentes as circunstâncias agravantes que motivam tal procedimento, inclusive o respectivo Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD:

DA NULIDADE DA IMPOSIÇÃO DA MULTA DA MULTA DUPLICADA (ARTIGO 292, III) EM FACE DA AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO DOS INCISOS III E IV [VDO ARTIGO 290, DO DECRETO 3.048/99 - RPS:

2.1 - O Auditor Fiscal da SRF do Brasil em Cuiabá - MT, aplicou na multa imposta à impugnante, as agravantes contidas nos incisos I e II do artigo 283, II, 'b' do Regulamento da Previdência Social aprovada pelo Decreto nº. 3.048/99.

2.2 - Examinando-se os incisos I e II do artigo 283, II, 'b', do Regulamento da Previdência Social aprovada pelo Decreto nº. 3.048/99, estes a motivação para a aplicação das agravantes da multa, nos seguintes termos:

(transcreve dispositivo legal)

2.3 - Conforme se observa, até aqui não se estabeleceu o índice aplicado pelo Auditor Fiscal da SRF do Brasil em Cuiabá - MT para chegar-se à multa aplicada. Resta examinar os artigos 290 a 292, referidos no caput artigo 283 do Decreto 3.048/99:

(transcreve dispositivos legais)

2.4 - Portanto, a razão para a aplicação da agravante. De acordo com o Auditor Fiscal da SRF do Brasil em Cuiabá - MT, a Impugnante teria agido com (III) - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização; e (IV) - obstado a ação da fiscalização.

2.5 - Entretanto, essa gradação contida nos incisos III e IV do artigo 290 do Regulamento da Previdência Social é absurda, haja vista que em momento algum a impugnante desacatou a autoridade fiscal no ato da ação fiscal, tampouco obstou a ação da fiscalização.

2.6 - Ocorre como o próprio auto de infração atesta, a impugnante é empresa que se encontra em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, recentemente deferida - (Autos 608/2008) perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste - MT.

2.7 - Em face disso, enfrentou a impugnante sérias dificuldades quando do levantamento dos documentos solicitados pelo Auditor Fiscal, pois em face da Recuperação Judicial, funcionários responsáveis pelos documentos solicitados deixaram a empresa dificultando a reunião e localização de tais documentos, além do fato de que o banco de dados da impugnante é processado também em Ponta Grossa (PR), além de Cuiabá (MT) e Primavera do Leste (MI).

2.8 - A impugnante inclusive protocolou junto ao Serviço de Fiscalização da SRF do Brasil em Cuiabá (M7), por duas vezes, Pedidos de Prorrogação do Prazo estabelecido no Termo de Intimação Fiscal n.º. 001, de 27/3/2009, o que demonstra que em hipótese alguma agiu de forma a desacatar o ato da ação fiscal ou o próprio agente fiscalizador, tampouco opôs obstáculos a fiscalização, de modo que é nula a gradação aplicada à multa exigida então, em dobro, pois carece das condições previstas nos incisos III e I V do artigo 290, do Regulamento da Previdência Social.

2.9 - Além da ausência das circunstâncias agravantes ao fato tipificado, a impugnante é primária, motivo suficiente para o cancelamento e relevação da multa.

Nesse sentido:

(transcreve ementa de Acórdão)

No mérito, sustenta a nulidade do procedimento fiscal em virtude da ausência do documento que marca seu início, o TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, que não teria sido emitido pelo Auditor Fiscal:

DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL, POR AUSÊNCIA DO TIAD TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS:

3.1 - O procedimento fiscalizatório relativo contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social inicia-se mediante a apresentação, pelo fiscal, de um documento denominado TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL.

3.2 - A partir desse momento, alguns setores dentro da empresa, principalmente a contabilidade, a área de recursos humanos, bem como o departamento jurídico, passam ter mais incumbências, tendo em vista os pedidos de documentos e de informações realizados pela auditoria fiscal.

3.3 - A fiscalização tem seu início efetivo a partir da lavratura e apresentação ao contribuinte do TIAD TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

3.4 - Ocorre que no caso em tela, o Auditor Fiscal da SRF do Brasil em Cuiabá - MT, não expediu referido documento (T IAD), lavrando diretamente o Auto de Infração e impondo multa com agravantes, ignorando completamente os pedidos de dilação de prazo para apresentação de documentos.

3.5 - Entretanto, constatada a omissão do Auditor Fiscal na expedição do Termo de Intimação ao contribuinte para apresentação de documentos (TIAD), mais uma razão para cancelar-se o Auto de Infração ora impugnado e extinguir a multa imposta, haja vista o descumprimento de regra imposta pela SRF do Brasil atinente a todo e qualquer procedimento que envolva processo fiscalizatório.

Nesse sentido:

(transcreve ementas de Acórdãos)

Assim, deve a multa ser extinta e o Auto de Infração cancelado.

Em seguida, sustenta a nulidade do procedimento fiscal por erro na capitulação da infração, pois se trata de empresa em recuperação judicial e que, por esta razão, deveria ser enquadrada em outro dispositivo legal que não aquele informado pela fiscalização:

4 - DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL, POR CAPITULAÇÃO LEGAL INCORRETA:

4.1 - O Auditor Fiscal da SRF do Brasil em Cuiabá apontou como descrição sumária da infração, dentre outros dispositivos, o artigo 32, inciso II, da Lei 8.212/91, mas no tocante à gradação da multa, omitiu do auto de infração a duplicação desta, com base nas agravantes constantes dos incisos III e IV do artigo 290 - que elevam a multa em duas vezes, situação que ocorre com o Auto de Infração ora impugnado, assim dispõem:

4.2 - Ocorre que a Impugnante se encontra em processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Autos n.º 618/2008, da 2ª Vara Cível de Primavera do Leste - MT e nestas condições, se houve infração, está deveria ter sido capitulada no artigo 33 § 2º, da Lei 8.212/91 e não como entendeu o Auditor Fiscal.

4.3 - Isto porque a Lei 8.212/91 dispõe ser aplicável o artigo 33, § 2º nos casos em que a empresa considerada como infratora esteja passando por alguma espécie de procedimento judicial e no caso, a Impugnante opera em fase de Recuperação Judicial:

(transcreve dispositivo legal mencionado)

4.4 - Ora, estando a empresa tipificada numa das situações previstas no § 2º do artigo 33, da Lei 8.212/91, a capitulação adotada pelo Auditor Fiscal - (artigo 290, III e IV do decreto 3.048/99) está incorreta, de modo que existe mais que um elemento ensejador da nulidade da multa e do cancelamento do Auto de Infração.

Nesse sentido:

(transcreve ementas de Acórdãos)

Pelas razões que apresenta, requer o cancelamento do Auto de Infração e da multa aplicada.

Junta à impugnação instrumento de procuração, cópias do Contrato Social e última alteração, do Auto de Infração e dos pedidos de dilação de prazo para apresentação de documentos.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 125 e ss, cujo dispositivo considerou a impugnação **improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

AI n.º 37.226.039-0 / MEP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

O julgamento, no processo administrativo fiscal, consiste na verificação da consentaneidade do lançamento à legislação em vigor.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

A empresa é obrigada a prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal, na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos solicitados pela fiscalização.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

A não exibição, sem justificado motivo, de livros fiscais, documentos e dados, inclusive os mantidos em arquivos digitais, caracterizam o embaraço à fiscalização.

RELEVAÇÃO DA MULTA

Em virtude da revogação do dispositivo regulamentar que a previa, a partir de 13/01/2009, não mais é possível a relevação da multas aplicadas a título de penalidade por descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 143 e ss), transcrevendo, *ipsis litteris*, a sua impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

Conforme consta no documento de e-fl. 142, o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância que julgou a impugnação apresentada, no dia 23/04/2010, sendo que o Recurso Voluntário de e-fls. 143 e ss, foi protocolizado, no dia 17/06/2010, ou seja, flagrantemente intempestivo, eis que o prazo fatal encerrou no dia 25/05/2010 (terça-feira), nos termos do art. 33, do Decreto n.º 70.235/72.

A propósito, a intempestividade foi, inclusive, constatada pela Unidade Preparadora da RFB, conforme despacho de e-fl. 157.

Cabe esclarecer que, ainda que o recebedor não tenha sido o recorrente, constando a assinatura de outra pessoa, a validade da intimação via postal é matéria pacífica no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobretudo em razão da “teoria da aparência”, tendo sido sumulada nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Para além do exposto, constato que a notificação se deu exatamente no endereço informado pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário (e-fl. 143).

Registro, ainda, que não constato, no recurso, a existência de preliminar de tempestividade, nem mesmo consta a existência de feriado(s) nesse interregno, o que poderia resultar na extensão do prazo da contagem para a apresentação do apelo recursal.

Dessa forma, entendo pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Fl. 9 do Acórdão n.º 2401-010.242 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14098.000108/2009-11